



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete



Protocolo Eletrônico
Nº 181

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 30/10/2025
Hora: 09:10
Recebido: 40 Cota

OFÍCIO Nº 229/2025 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 20 de outubro de 2025.

A sua excelência, o senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Gabinete da Presidência
Recebido em 30/10/25
Intendente

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos, Lei Complementar e Leis Municipais.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos, das Leis Complementares e Leis Municipais, devidamente publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

1 - AUTÓGRAFO Nº 84/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 352 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022”. - Publicada no D.O.E Nº 14.110 de 19 de setembro de 2025, Pág. Nº146.

2 - AUTÓGRAFO Nº 83/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 353 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei Complementar nº 34, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco”. - Publicada no D.O.E Nº 14.126 de 13 de outubro de 2025, Pág. Nº85.

3- AUTÓGRAFO Nº 59/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.595 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Institui o Programa Domingo Cultural no Município de Rio Branco”. - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 112.

4 - AUTÓGRAFO Nº 61/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.596 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Dispõe sobre a utilização de selo com cores alusivas às campanhas nacionais e internacionais nos documentos públicos”. - Publicada no D.O.E Nº 14.131 de 20 de outubro de 2025, Pág. Nº83.

5 - AUTÓGRAFO Nº 62/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.597 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Institui a Semana Municipal do Brincar no Município de Rio Branco” - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº113.

6 - AUTÓGRAFO Nº 68/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.598 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025 para vedar a



nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, tráfico de drogas e pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando a vítima for criança ou adolescente". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

7 - AUTÓGRAFO Nº 64/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.599 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 - "Altera a Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, para dispor sobre os critérios de denominação de vias, logradouros públicos e loteamentos no município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

8 - AUTÓGRAFO Nº 58/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.600 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Altera a Lei nº 1.812, de 30 de julho de 2010, para dispor sobre o cadastro reserva nos concursos públicos". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

9 - AUTÓGRAFO Nº 60/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.601 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Cria a Política Municipal de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais: Institui o selo "Empresa Amiga da Mente" e o programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós- Parto". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113-114.

10 - AUTÓGRAFO Nº 63/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.602 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Dispõe sobre a informatização do processo administrativo do licenciamento sanitário". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 114.

11 - AUTÓGRAFO Nº 72/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.603 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra mulher e indicando os números de denuncia e apoio". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 114-115.

12 - AUTÓGRAFO Nº 73/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.604 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115.

13 - AUTÓGRAFO Nº 76/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.605 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e suas famílias". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115.

14 - AUTÓGRAFO Nº 77/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.606 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115-116.

15 - AUTÓGRAFO Nº 78/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.607 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre o compartilhamento de áreas comuns por farmácias e drogarias". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 116.

16 - AUTÓGRAFO Nº 81/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.609 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui a "Semana Municipal da Valorização da

Agricultura Familiar" no Calendário Oficial do Município de Rio Branco - AC - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116.



17 - AUTÓGRAFO Nº 82/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.610 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 – "Institui o Dia do Orientador Educacional e profissional no Município de Rio Branco - Acre". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116.

18 - AUTÓGRAFO Nº 79/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.611 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 – "Institui o Programa "Educa+Vida" - Educação Humanitária e Bem-Estar Animal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116-117.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário Especial



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Secretário Especial**, em 28/10/2025, às 12:14, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0386421** e o código CRC **F3172162**.



AUTÓGRAFO

Nº 73/2025

Do: Projeto de Lei nº 54/2025

Autoria: João Paulo

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Lei nº 2604 de 03/10/25 Publicada no D.O.E. nº 14130 de 17/10/25



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº73/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciona integralmente
Em: *03* de *Outubro* de *2025*
Tião Bogalom
TÍAO BOGALOM
Prefeito Municipal de Rio Branco

Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;

II - estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;

III - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;

IV - divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate o estigma e o preconceito;

V - garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;

VI - contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII - proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;

VIII - promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;

IX - garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;

X - garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;

XI - garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços

Bo

X



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - atenção primária as pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV - estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e consequentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutiva e em tempo oportuno.

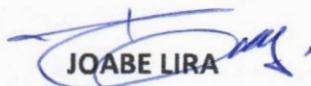
Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.927, de 27 de julho de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 9 de setembro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



LEI MUNICIPAL Nº 2.604 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;

II - estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;

III - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;

IV - divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate o estigma e o preconceito;

V - garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;

VI - contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII - proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;

VIII - promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



médico, investir em vigilância em saúde;

IX - garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;

X - garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;

XI - garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - atenção primária as pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV - estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e consequentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo **Mycobacterium leprae** ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art.9º Fica revogada a Lei nº1.927, de 27 de julho de 2012.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 9 de setembro de 2025.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº: 14.190 De 17/10/25
Pág. Nº: 115



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº751/2025

Rio Branco - AC, 06 de novembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/SEJUR/SECESP-CG/Nº. 229/2025, para ciência e diligências de espécie quanto ao encaminhamento dos Autógrafos nº 84/2025, nº 83/2025, nº 59/2025, nº 61/2025, nº 62/2025, nº 68/2025, nº 64/2025, nº 58/2025, nº 60/2025, nº 63/2025, nº 72/2025, nº 73/2025, nº 76/2025, nº 77/2025, nº 78/2025, nº 81/2025, nº 82/2025 e nº 79/2025.

Atenciosamente,


Joabe Lira de Queiroz
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 06/11/25
DILEGIS 36
As 12:09



cartazes e adesivos.

Art. 3º A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma sucessiva:

I – advertência;

II – multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos abrangidos pelo protocolo “Não é Não”, que obedecerão aos termos da Lei nº 2.516, de 10 de abril de 2024.

Art. 5º É vedada a duplicidade de exigência de afixação de materiais promocionais com idêntica finalidade, ressalvado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará em seu sítio eletrônico QR Code direcionando para vídeos educativos que explicitem os diversos tipos de violência contra a mulher.

Art. 7º A aferição do cumprimento desta Lei constará do rol de fiscalização e inspeção elaborado por ato da autoridade competente.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.262, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.604 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;

II – estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;

III – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;

IV – divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate ao estigma e o preconceito;

V – garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;

VI – contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII – proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;

VIII – promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;

IX – garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;

X – garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;

XI – garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II – atenção primária às pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III – contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV – estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e consequentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme

os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços de atenção básica de forma, resolutive e em tempo oportuno.

Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.927, de 27 de julho de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 9 de setembro de 2025.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.605 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de cinema, teatros e congêneres no âmbito do Município de Rio Branco devem disponibilizar, no mínimo, uma vez por mês, sessões apropriadas e destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.

§ 1º Durante as sessões não serão exibidas publicidades comerciais, às luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som ambiente deve ser suavizado.

§ 2º A circulação nos locais deve ser livre, como também durante a exibição do filme ou espetáculo.

Art. 2º Os locais devem identificar as sessões com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista – TEA a ser afixado na entrada dos locais de exibição.

Art. 3º O descumprimento sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência; e

II – Havendo reiteração do descumprimento, o estabelecimento ou responsável estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3.965, de 20 de julho de 2022, quando se tratar de salas de cinema, e, para os teatros e congêneres, multa no importe de 29 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, duplicada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.606 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.284, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional, conforme o art. 2º, inciso III e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é dever do Município:

VI – Disponibilizar às famílias dos pacientes com TEA, de forma gratuita e por meios adequados, informações sobre quaisquer modificações relevantes na rotina dos atendimentos e tratamentos que possam influenciar diretamente nos diagnósticos, terapias e desenvolvimento do paciente, garantindo uma



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Projeto de Lei n.º 54/2025

AUTOR: Vereador João Paulo

ASSUNTO: "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco".

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, remetam-se os autos à Presidência para as medidas necessárias.

Rio Branco/Acre, 05 de janeiro de 2026.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025